



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001567-77.2013.815.0241

Origem : 3ª Vara de Monteiro

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB

Advogado : Romilton Dutra Diniz - OAB/PB nº 4.583

Apelado : Ionaldo José Campos Beliz

Advogados : Francisco Bidou da Silva Neto - OAB/PB nº 16.771 e Narriman Xavier da Costa - OAB/PB nº 10.334

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. VEÍCULO. LICENCIAMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA SISTEMA DE CONSULTA DE CADASTRO DE ARRECADAÇÃO DO DETRAN/PB. RECUSA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - CRLV. PROVAS QUE ATESTAM A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para que haja o dever de indenizar, a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

- Demonstrada a quitação do débito decorrente dos licenciamentos atrasados, a recusa do DETRAN/PB em proceder à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e a impossibilidade de o adquirente usufruir plenamente do bem adquirido devido à recusa indevida de regularização da situação do veículo, deve ser reconhecido o dano moral e o consequente dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observados tais circunstâncias quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção do montante estipulado na sentença é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Ionaldo José Campos Beliz ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais**, em face do **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB**, alegando que, embora tenha quitado, desde o ano de 2010, o débito oriundo dos licenciamentos do automóvel ônibus, ano 1980, Placa MMO 4623/PB, relativo aos anos 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, continua junto ao sistema de consulta de cadastro de arrecadação do órgão de trânsito promovido informações de que o licenciamento do veículo está em aberto, situação que, além de impossibilitar a transferência da titularidade do bem para o seu nome, também está ocasionando inúmeros prejuízos financeiros. Por fim, ao fundamento de não ter obtido êxito nas diversas tentativas de resolver o problema na esfera administrativa, requereu ser determinado ao promovido reconhecer o pagamento do débito no importe de R\$ 1.479,86 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem ainda ser indenizado pelos danos morais suportados.

Contestação, fls. 41/48, postulando a improcedência do pedido exordial, argumentando a não comprovação do pagamento do débito relativos aos licenciamentos do veículo e que inexistem os danos morais alegados, porquanto não demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil.

Revelia posteriormente decretada, fls. 55/56, ao fundamento de intempestividade da contestação.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, 60/65:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir o promovido a reconhecer a quitação de todas as despesas elencadas na guia do demonstrativo de pagamentos (fls. 13), junto aos sistemas do órgão

competente, bem como para condenar o promovido a pagar à promovente quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros moratórios (SELIC) fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária (IPCA-E) a partir da data da prolação desta decisão.

Isento de custas processuais.

Condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o demandado interpôs **APELAÇÃO**, fls. 67/72, alegando, em resumo, o desacerto do Juízo *a quo* ao entender pela caracterização de danos morais sem considerar a inexistência de esgotamento das pretensões do autor na esfera administrativa, bem como ser descabida a imposição constante na sentença no sentido de reparar eventual prejuízo decorrente da não implantação do pagamento do débito referente aos licenciamentos atrasados no sistema de consulta de arrecadação, tendo em vista a efetivação do licenciamento de veículo exigir a informação de quitação das pendências financeiras verificadas no aludido sistema. Postula, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, fl. 80/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso de apelação é **tempestivo**, pois o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB faz jus ao benefício

previsto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Avançando, é importante ressaltar que o desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial apenas no que se refere à condenação por danos morais, ao montante estipulado a título de tal verba e ao arbitramento dos honorários advocatícios, porquanto as demais questões decididas na sentença não foram impugnadas na apelação.

Adianto que a pretensão recursal não merece guarida.

Explico. Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para que haja o dever de indenizar, a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente**. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Relativamente à Administração Pública, sabe-se

que a sua responsabilidade é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Por sua vez, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

O acervo probatório, especificamente o demonstrativo de pagamentos de fl. 13, demonstra o pagamento de R\$ 1.479,86 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), montante no qual se inclui, entre multas, seguros e outras despesas, os licenciamentos dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 do automóvel descrito na exordial.

O órgão de trânsito promovido, para justificar o não acolhimento do pleito exordial, alegou que os valores relativos ao pagamento realizado pelo autor não foram repassados ao setor competente, pelo que não pode ser responsabilizado por "suposta falha de agente bancário arrecadador no repasse dos valores", fl. 42.

Percebe-se, assim, que o apelante não impugnou a

veracidade do conteúdo do demonstrativo de pagamentos acostado pelo recorrido para comprovar a quitação do débito em questão. Significa dizer, a regra prevista no art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da instrução processual, não foi atendida pelo insurgente.

Nessa senda, resta caracterizado o ato ilícito, pois, mesmo diante da apresentação do demonstrativo de pagamentos dos licenciamentos dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 do veículo descrito à fl. 12, não foi procedida a sua regularização, sendo certo que as consequências decorrentes de eventual ausência de repasse dos valores pela instituição financeira ao DETRAN/PB, conforme alegado, não podem ser suportadas pelo autor, tampouco tal fato pode ser invocado pelo promovido para se eximir da responsabilidade de reparar os danos motivados pela sua conduta omissiva.

Com relação aos danos morais, não se pode negar que a recusa de regularizar a situação e, por conseguinte, de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, ultrapassa a seara do mero dissabor e desafia o dever de reparação, sobretudo por obstaculizar fruição plena do bem, já que se trata de documento de porte obrigatório que assegura o direito de trafegar livremente com o veículo.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA. SENTENÇA QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTOR QUE PAGOU AS TAXAS PARA TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. PAGAMENTO DESCONSIDERADO PELA AUTARQUIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O legislador constituinte consagrou a teoria da responsabilidade objetiva, em que a obrigação de indenizar das pessoas jurídicas de direito público prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa, bastando, para tanto, a presença do dano e do nexo de causalidade. Aplicável, portanto, ao caso, o art. 37, §6º, da Constituição Federal. A responsabilidade do Detran restou caracterizada, uma vez que, apesar de pagas todas as taxas necessárias para efetuar a transferência do veículo, a autarquia desconsiderou o pagamento e deixou a moto em situação irregular. (TJPB; APL 0000156-72.2012.815.0131; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/06/2015; Pág. 13).

Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano ocasionado à vítima, cabe aferir se o *quantum* estipulado em primeiro grau a título de danos morais deve ser mantido.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, diante dos inegáveis transtornos sofridos pela vítima, que ficou impedida, de forma indevida, de utilizar plenamente do seu bem, entendo que valor arbitrado a título de danos morais em primeiro grau, no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, está em sintonia com o critério da razoabilidade e as condições financeiras do agente e da vítima. O montante estabelecido, ao meu sentir, além de ser suficiente para compensar os abalos suportados pelo autor, também atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Por fim, o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, a saber, R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também deve ser mantido, pois, além de estar em conformidade com os critérios do art. 84 do Código de Processo Civil, remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico na condução deste feito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator